



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19515.723088/2012-10
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3302-005.926 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 26 de setembro de 2018
Matéria PIS/Pasep
Recorrente TRANSKUBA TRANSPORTE GERAIS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/01/2009 a 31/12/2009

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. ÔNUS DA PROVA

Incumbe à interessada o ônus processual de provar o direito resistido.

PRECLUSÃO PROCESSUAL. MATÉRIA NÃO CONTESTADA EM IMPUGNAÇÃO

Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer, parcialmente, do recurso voluntário e, na parte conhecida, em negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Paulo Guilherme Déroulède - Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Paulo Guilherme Déroulède (Presidente), Orlando Rutigliani Berri (Suplente Convocado), Walker Araujo, Vinícius Guimaraes (Suplente Convocado), Jose Renato Pereira de Deus, Jorge Lima Abud, Diego Weis Junior, Raphael Madeira Abad.

Relatório

Trata o presente processo de Autos de Infração para constituição de créditos tributários relativos ao PIS/Pasep e Cofins, no período de janeiro a dezembro de 2009, em razão de valores declarados no campo "Contribuição para o PIS a Pagar" do DACON, mas não declarados em DCTF e nem recolhidos em DARF.

Em impugnação, a recorrente aduziu que, por lapso da administração contábil, os valores declarados em DACON deixaram de ser informados em DCTF, não tendo havido o recolhimento por ausência de condições financeiras da recorrente, a inconstitucionalidade do alargamento da base de cálculo do PIS/Cofins pela Lei nº 9.718/1998, que o DACON é declaração suficiente à constituição dos créditos tributários, sendo desnecessário o lançamento de ofício, com a consequente inaplicabilidade da multa de ofício no percentual de 75%. Subsidiariamente, pede a realização de perícia contábil para que se possa apurar a base correta da contribuição.

A Décima Sétima Turma da DRJ/RJ 1 proferiu o Acórdão nº 12-63.884, nos termos da seguinte ementa:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/01/2009 a 31/12/2009

DIPJ. DACON. NATUREZA JURÍDICA.

A Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica DIPJ e o Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais DACON têm caráter meramente informativo, ou seja, não têm natureza de confissão de dívida, portanto, não constituem o crédito tributário.

DCTF. DCOMP. NATUREZA JURÍDICA.

Atualmente, os débitos informados espontaneamente em DCTF Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais DCTF e/ou em DCOMP Declaração de Compensação constituem confissão de dívida e, portanto, são instrumentos hábeis e suficientes para a exigência dos mesmos.

MULTA DE OFÍCIO. NORMAS LEGAIS.

A falta de recolhimento ou de confissão de dívida da contribuição apurada em procedimento de ofício sujeita a contribuinte à aplicação da multa de 75%, por força de expressa previsão legal.

PEDIDO DE PERÍCIA. PRESCINDIBILIDADE. INDEFERIMENTO.

Estando presentes nos autos todos os elementos de convicção necessários à adequada solução da lide, indefere-se, por prescindível, o pedido de diligência ou perícia.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Inconformada, a recorrente interpôs recurso voluntário, tempestivamente, abordando a necessidade de cumprimento do Mandado de Procedimento Fiscal, que tem direito ao crédito decorrentes da compra de óleo diesel, ainda que esteja sujeito ao regime cumulativo, em razão de o produto ser submetido ao regime monofásico, que o lançamento em presunções somente é cabível quando expressamente previsto em lei, discorre sobre o princípio da verdade

material, sobre a segurança jurídica, sobre outros princípios do direito tributário, sobre o ato administrativo de lançamento.

Aduziu que os fatos narrados não são verdadeiros, que os valores haviam sido declarados em DCTF, que não foram apontadas as contas contábeis da escrituração, que a fiscalização não trouxe provas da ocorrência do fato gerador, que recebeu subvenções para investimento que não devem compor a base de cálculo, que a DIPJ e o DICON não têm caráter declaratório, mas meramente informativo, o que invalidaria a autuação com base exclusivamente no referido demonstrativo, que tem direito a excluir de seu faturamento os valores pertencentes a outras pessoas jurídicas participantes do Consórcio contratado pelo Município de São Paulo, juntando documentos comprobatórios da transferência de recursos relativos à subvenção.

Por fim, pede a conversão do julgamento em diligência para apuração dos créditos relativos à aquisição de combustíveis.

Na forma regimental, o processo foi distribuído a este relator.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Paulo Guilherme Déroulède, Relator.

O recurso interposto atende aos pressupostos de admissibilidade e dele tomo conhecimento.

Inicialmente, é preciso delimitar a lide. A autuação foi realizada pelo confronto entre DICON x DCTF, com verificação de valores de PIS a pagar informados no DICON, sem qualquer informação em DCTF, confirmados com cópias dos Livros Diário e Razão (e-fls. 58/95), especialmente na conta contábil do passivo 2.1.03.01.0002 - PIS. As divergências foram objeto de intimação e retintimação (e-fls. 3 e 50), tendo a recorrente respondido (e-fl. 52) que, por erro de fato, as informações não constaram em DCTF e que a recorrente possuía interesse em regularizar a situação.

Lavrado o Auto de Infração, a recorrente, em impugnação, reiterou que, por lapso da administração contábil, os valores declarados em DICON deixaram de ser informados em DCTF, não tendo havido o recolhimento por ausência de condições financeiras.

Além da confirmação de que os valores não estavam informados em DCTF, o que já havia sido informado à fiscalização durante a ação fiscal, a recorrente arguiu, a inconstitucionalidade do alargamento da base de cálculo do PIS/Cofins pela Lei nº 9.718/1998 e que o DICON é declaração suficiente à constituição dos créditos tributários, sendo desnecessário o lançamento de ofício, com a consequente inaplicabilidade da multa de ofício no percentual de 75%. Subsidiariamente, pede a realização de perícia contábil para que se possa apurar a base correta da contribuição

Porém, em recurso voluntário, houve total inovação de argumentação, alegando questões não antes abordadas como irregularidades relativas a Mandado de Procedimento Fiscal, direito ao creditamento de óleo diesel, necessidade de exclusão de

subvenções da base de cálculo, direito de excluir valores transferidos a outras pessoas jurídicas participantes de consórcio, nulidade de lançamento lastreado em presunções não legais, abordagem meramente retórica sobre princípios de direito tributário, que os valores haviam sido declarados em DCTF, que não há provas da ocorrência do fato gerador e que a DIPJ e DICON não eram instrumentos de confissão de dívida e, portanto, não poderiam lastrear um lançamento tributário. Verifica-se, destarte, que a impugnação é completamente divergente da peça de recurso voluntário, à exceção da alegação de inconstitucionalidade de alargamento que, com boa vontade, poderia se entender conexa com o pedido de exclusão de subvenções, considerando o regime cumulativo a que se sujeitou a recorrente.

Neste sentido, dispõem os artigos 16 e 17 do Decreto 70.235/1.972:

Art. 16. A impugnação mencionará:

[...]

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir; (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante. (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

Deflui-se que as alegações concernentes ao direito de creditamento de óleo diesel, direito de excluir valores transferidos a outras pessoas jurídicas participantes de consórcio, nulidade de lançamento lastreado em presunções não legais estão preclusas e não serão conhecidas.

No que tange à irregularidade em MPF, por se referir a eventual alegação de incompetência do auditor-fiscal para lavratura do Auto de Infração, será conhecida. Neste aspecto, destaca-se que o procedimento fiscal foi realizado sem a emissão de MPF, por se tratar revisão de declarações, conforme disposto no artigo 10 da Portaria RFB nº 3.014/2011, abaixo transcrito:

Art. 10. O MPF não será exigido nas hipóteses de procedimento de fiscalização:

[...]

IV - relativo à revisão interna de declaração, inclusive na hipótese de aplicação de penalidade por falta ou atraso em sua apresentação (malhas fiscais);

Assim, não que se falar em irregularidades em MPF, que sequer foi emitido para a realização do procedimento fiscal.

Em relação às alegações que os fatos não são verdadeiros e que os valores foram informados em DCTF, também são improcedentes, uma vez que a própria recorrente afirmou em impugnação que os valores deixaram de ser informados em DCTF por erro da administração e deixaram de ser pagos por falta de condições financeiras. Se houve algum equívoco quanto à informação prestada em impugnação, a recorrente deveria trazer provas aos autos de eventual lapso manifesto ou erro de fato que indicasse a declaração dos valores em DCTF, de forma a infirmar o lançamento.

No que tange à verdade material e utilização apenas do DACON como meio de prova, destaca-se que o lançamento foi efetuado com base não somente no DACON, mas também com lastro nos lançamentos contábeis do Diário e Razão, acostados aos autos, especialmente na conta contábil de PIS a recolher do passivo 2.1.03.01.0002 - PIS, entregues pela própria recorrente em resposta à intimação fiscal. Registra-se que os valores tributados referem-se a receitas de vendas de bens e serviços à alíquota de 0,65%, informada pela recorrente nas linhas 01 das fichas 08A dos DACON (e-fls. 6/41), não havendo qualquer valor lançado a título de outras receitas, razão pela qual são inaplicáveis ao caso as alegações de inconstitucionalidade do alargamento da base de cálculo previsto no §1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/1998 e de exclusão de subvenções.

Em resumo, as alegações efetuadas em recurso voluntário ou estão preclusas ou estão desacompanhadas de qualquer elemento de prova.

Diante do exposto, voto para conhecer, parcialmente, do recurso voluntário e, na parte conhecida, para negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Paulo Guilherme Déroulède